



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 631/2021

PROJETO DE LEI N° 631/2021, o qual dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam à sexualidade precoce nas escolas municipais de João Pessoa. CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Vereador Carlão

RELATOR: Vereador Tarcício Jardim

P A R E C E R N° _____ /2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de n° 631/2021, de autoria do vereador Carlão, que tem por finalidade a proibição de exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam à sexualidade precoce nas escolas municipais de João Pessoa/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao versado na propositura em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Pois bem.

Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epigrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município de João Pessoa.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 631/2021 é, pois, da competência do Município.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Em seguida, temos que o parlamentar autor da proposta fundamenta a sua justificativa na proteção da criança e do adolescente no que concerne à erotização precoce, o que, segundo o proponente, influencia no aumento dos casos de violação da dignidade sexual, bem como dos casos de estupro de vulnerável do público alvo do projeto, colocando as escolas como um instrumento de extrema importância do combate à erotização infantil. Vejamos a justificativa:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

JUSTIFICATIVA

A erotização precoce de crianças e adolescentes tem influência direta no aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulneráveis.

As escolas tem que assumir um papel de suma importância no combate à erotização infantil, inserindo em suas atividades culturais e pedagógicas mecanismos que proíbam a exposição precoce de tais crianças e adolescentes por meio de danças inadequadas que simulem movimentos de atos sexuais.

A intenção do nobre vereador não é isolar a criança e adolescente de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como ela, ainda em formação, enxergue sua sexualidade, suas atitudes sexuais e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Na maioria das vezes, a erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores sexuais de adultos na formação infantil. Tal fato é inadmissível, precisamos respeitar o devido tempo natural da sexualidade.

O presente Projeto de Lei, observando toda essa problemática, visa implementar mecanismos que auxiliem na observância do tempo natural da sexualidade, sem atropelos, sem abusos, respeitando aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca dos direitos constitucionais vigentes no país sobre a proteção à infância e à juventude.

As medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro, sem atribuições a gestão, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física de uma criança e seu regular desenvolvimento no que tange à sua sexualidade, com um simples ato de orientação.

Diante disto, constata-se que a proposta legislativa está de acordo com as disposições do artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que dispõe que é dever da família, juntamente com o Município, assegurar à criança e aos adolescente o direito à educação, bem como à dignidade, respeito e liberdade. Vejamos:

Art. 221 É dever da família, da sociedade e Município promover ações que visem a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2009)

Percebe-se, ainda, que o dispositivo acima mencionado está em consonância com a Constituição Federal, mais precisamente com o artigo 227, bem como com a Constituição Estadual, no seu artigo 247. *In verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CE. Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por sua vez, assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Como visto, o aludido Diploma Legal garante a proteção à criança e ao adolescente, inclusive dispõe que **devem ser adotadas políticas públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, além de disciplinar que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência e participar do processo pedagógico.**

Nesta esteira, e conforme se extrai da propositura, esta fomenta uma política pública de proteção à criança e ao adolescente, em complemento ao que já está previsto no âmbito das constituições federal e estadual, bem como com a Lei Orgânica Municipal e no ECA, razão pela qual entendo que não há qualquer vício formal ou material que impeça o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

trâmite ordinário do projeto de lei sob análise.

Sobre o assunto, entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos". Neste sentido, como é da competência constitucional do município cuidar da proteção à criança e ao adolescente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Assim, entendo que a propositura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Pelo exposto, opino de forma **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 631/2021**, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina de forma **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 631/2021**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Durval Ferreira
Membro

Thiago Lucena
Membro

Tanilson Soares
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Guga
Membro